



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072974-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Neves Paulista, em que é agravante NEIDE MANZANO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2072974-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NEIDE MANZANO GARCIA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: MARTINS MANZANO(INTERDITO), JOSÉ ROBERTO MANZANO GARCIA JÚNIOR, ARTHUR GONÇALVES MANZANO GARCIA E MARIA JOSE MANZANO GARCIA ORATI

VOTO nº 20795

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO
INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Indeferimento - Adequação
- Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual
se insurgiu o agravante não logrando êxito - Preclusão que se
operou sobre o tema.
Agravado desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de reformulação do cálculo apresentado pelo exequente, com a aplicação do tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, existir débito remanescente a ser pago, considerando o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial não cessa a mora sobre a quantia depositada.

Recurso desacompanhado de preparo por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita (fls. 54 dos autos originais)

É O RELATÓRIO

Sem razão o agravante.

Verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC, contra a qual insurgiu-se o agravante, não logrando êxito, tornando-se, portanto, incólume, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, diante da extinção do feito pela suficiência do pagamento, não pode agora o exequente apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator